



PROCESSO Nº TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

Agravante e Recorrido: **EDISON RIBEIRO E OUTRO**

Advogado : Dr. Daniel Murad Ramos

Agravado e Recorrente: **ROSEMEIRE ANGELIS TERCETTI ROCHA**

Advogado : Dr. Alex Santana de Novais

Advogado : Dr. Daniel Murad Ramos

Agravado e Recorrido : **TULIO CORREA FERREIRA**

Advogada : Dra. Luciene Goncalves Cardoso

GMBM/GRL

D E C I S ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

Os recursos de revista que se pretendem destrancar foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS INTERPOSTOS PELAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na minuta de agravo, as partes agravantes insistem no processamento dos seus recursos de revista, relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, § 1º, do CPC.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, as testemunhas sustentam, em síntese, que o e. TRT, mesmo provocado mediante embargos de declaração, não teria se manifestado acerca da preliminar de nulidade suscitada em seus recursos, em que foi alegada violação ao devido processo legal e à Instrução Normativa nº



PROCESSO Nº TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

41/2018 do TST, eis que a aplicação de multa por litigância de má-fé ocorreu sem que lhes fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Afirmam, ainda, que o acórdão embargado foi omissivo quanto à apreciação de prova nova (gravação) produzida no processo pela parte autora, a fim de demonstrar que os depoimentos prestados eram verdadeiros.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018.

O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela
Excelso Corte.

Na hipótese, o e. TRT consignou, quanto ao tema:

**RECURSO DA RECLAMANTE: DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º,
LIV E LV, DA CRFB/88**

Abstráidas as considerações acerca da licitude do elemento probatório
descrito no documento Id 9e292a3, **é preciso destacar que não se trata de
prova nova, nos termos do que dispõe o art. 435 do CPC.**

Explica-se.

Do conteúdo de referido documento extrai-se a seguinte passagem:
*"Inconformada com a alegação do reclamado de que 'nunca tivesse
realizado qualquer tipo de serviço no sítio' a reclamante pediu a Risley se
ainda tinha em seu celular o diálogo".*

Diante disso, **conclui-se que a autora tinha conhecimento acerca
da existência do elemento probatório - e de seu conteúdo - desde sua
formação.**

Rejeita-se, portanto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA

A IN/TST n. 41/2018, em seu art. 10, assim estabelece:

*"Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações
ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017).*

*Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa
à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de
incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos
controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com
os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação" (sublinhei).*

Como se pode notar, trata-se de salvaguarda ao conteúdo normativo
veiculado pelos artigos 9º e 10 do CPC e, em última análise, pelo art. 5º,
LIV e LV, da CRFB/88.

**Diante disso, as testemunhas tentaram alterar a verdade dos
fatos, com declarações "tendenciosas, vacilantes e imprecisas".**

Já com relação à autora, peço venia para registrar e acompanhar os
fundamentos expostos na sentença hostilizada:



PROCESSO N° TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

Os elementos dos autos denunciam haver a reclamante adulterado a verdade dos fatos e utilizado do processo com fins espúrios.

No afã de angariar recursos provenientes de condenação injusta e descabida, a reclamante modificou a verdade dos fatos e o fez de maneira inconsequente.

Conforme exposto em linhas pretéritas deste julgado, a reclamante, em seu próprio depoimento pessoal, contrariou as alegações expendidas na peça de ingresso. Tal comportamento revela menoscabo às regras da ética, probidade e boa-fé. Manobras como estas devem encadear o emprego de punições exemplares, a fim de dissuadir investidas que atentam contra o manejo regular do processo.

O comportamento processual já encontrava repúdio no artigo 81, do CPC e, com o advento da Lei 13.467/2017, passou a haver disposições expressas também na CLT, conforme os novéis artigos 793-A a 793-D.

No caso em apreço, houve afronta aos incisos II e V, do artigo 793-B, da CLT, os quais associam a litigância de má-fé à parte que altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Litigante ímproba, deve a reclamante pagar em prol da reclamada a importância de dez por cento do valor corrigido da causa (artigo 793-C, da CLT).

Considerada a litigância de má-fé, não há como ser acolhido benefício da Justiça Gratuita, diante da sua incompatibilidade.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, afasto a preliminar arguida pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

As partes agravantes opuseram embargos de declaração em face da referida decisão, pleiteando, de forma expressa, a manifestação acerca da preliminar de nulidade suscitada em seus recursos, em que foi alegada violação ao devido processo legal e à Instrução Normativa n° 41/2018 do TST, eis que a aplicação de multa por litigância de má-fé ocorreu sem que lhes fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Afirmam, ainda, que o acórdão embargado foi omissivo quanto



PROCESSO Nº TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

à apreciação de prova nova (gravação) produzida no processo pela parte autora, a fim de demonstrar que os depoimentos prestados eram verdadeiros.

O e. TRT, por sua vez, limitou-se a consignar:

EMBARGOS DAS TESTEMUNHAS

As testemunhas recorreram na qualidade de terceiro e afirmam que seus apelos não foram analisados.

Observa-se, claramente, que os embargantes não leram, com a devida atenção, a decisão desta d. Turma, pois, no item da litigância de má-fé, foi expressamente consignou que: "Diante disso, as testemunhas tentaram alterar a verdade dos fatos, com declarações "tendenciosas, vacilantes e imprecisas", confirmando a r. sentença também nesse aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Assim, no que concerne à propalada **nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à apreciação da prova nova produzida pela parte autora**, a decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", uma vez que o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada no recurso da reclamante, expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, que "*o elemento probatório descrito no documento Id 9e292a3*", o qual as agravantes requerem manifestação, "*não se trata de prova nova, nos termos do que dispõe o art. 435 do CPC.*", eis que "*a autora tinha conhecimento acerca da existência do elemento probatório - e de seu conteúdo - desde sua formação*".

No entanto, extrai-se que, apesar de provocado mediante embargos de declaração, o e. TRT não se pronunciou acerca da alegação das testemunhas agravantes de que a multa por litigância de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

má-fé foi aplicada sem que lhes fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa nos moldes da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o que acaba por frustrar a possibilidade de exame, nesta instância, das alegações contidas no recurso de revista.

O art. 832 da CLT exige que as decisões sejam fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado ao patamar constitucional pela Carta de 1988, que dispõe, no art. 93, IX: *"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*.

Registre-se que a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica consubstanciada na Súmula nº 126 desta Corte Superior, que não permite, para solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que se proceda ao exame do conjunto probatório, como no caso, limitando-se ao mero enquadramento jurídico dos fatos delineados pelo e. Regional, não havendo como superar a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC de 2015 (249, § 2º, do CPC de 1973).

É necessário, portanto, que a Corte Regional consigne todos os fatos constantes nos autos alusivos às alegações mencionadas em embargos de declaração, de modo a possibilitar eventual conclusão jurídica diversa nesta instância extraordinária.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como em contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual se afirmou *"que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados"*, razão pela qual reconheço a existência de **transcendência política** e **dou provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe** provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente se foi oportunizado às testemunhas o direito à ampla defesa e ao



PROCESSO Nº TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086

contraditório nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, conforme aventado pelas agravantes. **Prejudicada** a análise dos agravos de instrumentos interpostos pelas testemunhas, quanto aos temas remanescentes, bem do recurso de revista interposto pela parte autora.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator